



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.340 - RS (2016/0165071-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ARMANDO GENERO FILHO
ADVOGADO : DANIEL SICA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS062209
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : POLLO TRATOR PECAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GESTOR DE EMPRESA EXECUTADA, NÃO LOCALIZADA NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. (IR)REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMUNICAÇÃO DA INATIVIDADE DA EMPRESA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MERA ETAPA PROCEDIMENTAL DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA DEVIDA LIQUIDAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO ATIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA PROVAR A REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. No caso, foi deferido o redirecionamento, ao sócio-gerente, da execução fiscal ajuizada contra a empresa executada, ante a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que não fora ela localizada no seu endereço fiscal. Oposta Exceção de Pré-executividade, pelo sócio-gerente, requerendo a extinção da execução fiscal, em relação ao excipiente, em face de sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição, foi a Exceção rejeitada, mantida a decisão, pelo acórdão recorrido.

II. Quanto à alegada ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, defende o recorrente a tese de que – em razão de não lhe ter sido supostamente permitido registrar o distrato da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, pelo fato de lhe ter sido exigida certidão negativa de débitos federais (antes da edição da Lei Complementar 147/2014, que alterou o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 e passou a permitir a baixa dos atos constitutivos da empresa, independentemente da regularidade tributária), aliada à circunstância de ter informado à Receita Federal do Brasil, por meio de suas declarações fiscais, a inatividade da empresa, e de seu nome não constar da certidão de dívida ativa – estaria elidida a presunção de que trata a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), cabendo ao Fisco, nesse contexto, o ônus de comprovar a dissolução irregular da executada, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN, não sendo bastante a certidão do Oficial de Justiça que comprova a frustração da tentativa de citação.

III. No caso dos autos, o sócio gestor não afirma ter dissolvido regularmente a empresa executada, no sentido de ter procedido à arrecadação do ativo e ao pagamento do passivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limita-se a postular o afastamento da presunção de dissolução irregular da sociedade executada, pela circunstância de ter comunicado, à Receita Federal do Brasil, o encerramento de suas atividades. À toda evidência, defende uma interpretação equivocada do teor da Súmula 435/STJ e da distribuição do ônus da prova do indigitado ilícito, qual seja, a dissolução irregular da executada.

IV. Com efeito, o entendimento que subjaz do enunciado sumular 435/STJ não é o de que apenas na hipótese em que a empresa deixa de comunicar a alteração do seu domicílio fiscal aos órgãos competentes será possível presumir a sua dissolução irregular. Aliás, "para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, 'não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária'" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

V. Não é o simples fato de a empresa não ser localizada em seu domicílio fiscal que enseja o redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, o de ter sido ela dissolvida irregularmente. A circunstância de não ter sido localizada em seu domicílio fiscal é apenas uma presunção desta ocorrência, que é relativa.

VI. A jurisprudência do STJ há muito caminha no sentido de que o ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa, e do gestor, quando o seu nome constar do título executivo. Contudo, na hipótese em que a responsabilização do sócio decorre da dissolução irregular, tal "responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA" (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2020), o que permite concluir que o ônus da prova recai sobre o Fisco, quando se imputa responsabilidade ao sócio-gerente por fato que precede a dissolução irregular, na circunstância de o nome deste não constar da certidão de dívida ativa (prática de fraudes, simulação, crimes fiscais, entre outros).

VII. No caso dos autos, o próprio sócio-gerente reconhece que a empresa executada foi dissolvida. O que se pretende é afastar a presunção de que tal dissolução foi irregular, pela simples circunstância de ele ter comunicado a inatividade da sociedade empresária, nas declarações fiscais enviadas à Receita Federal do Brasil, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

VIII. De fato, tais declarações são apenas uma das etapas da dissolução dita regular, que pressupõe, conforme precedente do STJ, firmado em recurso repetitivo, a "obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014). Com efeito, "os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (*in casu*, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1.511.227/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

IX. É absolutamente razoável estabelecer, ao sócio gestor da empresa executada ao tempo da sua dissolução, o ônus da comprovação de que ela se procedeu de forma regular. É que se estará a exigir, do sócio administrador, apenas a comprovação de que fez o que a lei lhe determina. Exigir tal do Fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo, quando não impossível. É lidimo, portanto, que a jurisprudência alcance hipóteses de presunção de dissolução irregular da empresa executada, como a que decorre da situação prevista na Súmula 435/STJ, sem que tal implique incompatibilidade com a Súmula 430 desta Corte.

X. Sendo inequívoca a ocorrência da dissolução da empresa executada – no caso, confessada pelo contribuinte, em suas declarações fiscais, e reafirmada nas razões recursais –, é razoável atribuir, ao seu sócio gestor, o ônus da prova de que ela se deu de forma regular, porquanto tem ele à sua disposição todas as informações da sociedade executada concernentes ao patrimônio, operações, livros empresariais, contas bancárias, entre outras.

XI. No julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 444), fixou esta Corte o entendimento de que "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual" (STJ, REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019).

XII. Assim, o termo **a quo** do prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal, em face do sócio gestor ao tempo da dissolução irregular (ou da presunção de sua ocorrência), por este ilícito tributário, quando ocorrente antes da citação da empresa executada – como no caso –, corresponde à data da diligência citatória frustrada.

XIII. Não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a diligência citatória negativa da empresa executada (04/05/2012), não localizada em seu domicílio fiscal, e a citação do sócio gestor (15/08/2014), inócurre a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no caso.

XIV. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.340 - RS (2016/0165071-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ARMANDO GENERO FILHO, contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTENTE. IRREGULARIDADE NO REDIRECIONAMENTO. INVIÁVEL. SÚMULA 435 STJ.**

1. Uma vez que não transcorreu desde então o quinquênio até que fosse implementado o redirecionamento, não há cogitar de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento da execução.
2. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.
3. Dentre as hipóteses que legitimam o redirecionamento, encontra-se a dissolução irregular da empresa, que pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, por exemplo.
4. Agravo legal desprovido" (fl. 286e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente, requereu ele fossem sanadas as seguintes omissões: "(a) que o nome do sócio agravante não consta na CDA, instrumento da execução fiscal; (b) que a União (Fazenda Nacional) não apresentou prova da ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135, do CTN, tendo a decisão se pautado exclusivamente em certidão do Sr. Oficial de Justiça; (c) que a empresa executada se encontra inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, tendo realizado a regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal" (fl. 297e).

Os Declaratórios de fls. 295/298e foram acolhidos parcialmente, para fins de prequestionamento (fls. 304/309e).

Foram opostos novos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente, alegando persistir a omissão quanto à entrega das declarações de inatividade da empresa ao Fisco (fl. 316e).

Os segundos Declaratórios foram acolhidos, para sanar a omissão, **in verbis**:

"Em que pesem as alegações da embargante, **lhe assiste razão no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz respeito à omissão dos embargos declaratórios do Evento nº 27.

Assim, constou na decisão do Evento nº 12, em que restaram acolhidos os embargos declaratórios para que contasse no teor do julgado a manifestação do juízo quanto à entrega das declarações de inatividade:

No que diz respeito ao exame da alegação de dissolução irregular, a matéria foi tratada nos seguintes termos:

[...]

Quanto ao tema, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. Neste sentido:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Outrossim, deve o exequente provar que o sócio-gerente ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da prática do ato ilícito, ou seja, ao tempo da prática de ato com excesso de poderes, infração ao contrato social ou estatuto e infração à lei, aqui se inserindo a dissolução irregular.

Evidente, portanto, que no caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento.

Ademais, **existindo indícios de dissolução irregular, mostra-se legítimo o redirecionamento, não havendo necessidade de prévio procedimento exauriente que demonstre as hipóteses do artigo 135, III, CTN.** Em verdade, a ampla defesa e o contraditório não ficam prejudicados, pois será lícito ao sócio incluído no polo passivo da execução demonstrar, em sede de defesa, a ausência de responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como acima referido, há certidão do Oficial de Justiça, como já referido, situação que autoriza o redirecionamento.

Ademais, o agravante não traz qualquer prova de que não detinha poderes de gerência, nem qualquer outra circunstância que permita afastar a sua responsabilidade.

Efetivamente, não houve referência na decisão agravada ao fato de que a agravante teria apresentado declaração de inatividade. Sem prejuízo de que tal circunstância venha a ser examinada, em conjunto com todas as demais alegações e defesas na via adequada, com ampla dilação probatória, **o fato é que a certidão do Oficial de Justiça que atesta não ter sido encontrada a empresa em seu domicílio é elemento apto a constituir indício de dissolução irregular da sociedade empresária.** Vale destacar que a dissolução regular, para fins responsabilização tributária, em especial, é entendida como o procedimento de liquidação do ativo e do passivo da pessoa jurídica, diga-se, o procedimento que realiza o encontro de contas entre passivos e ativos da empresa, a resguardar o direito dos sócios, credores e demais interessados. Não basta, para esse fim, a simples informação ao órgão fazendário de que a empresa não se encontra em atividade.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios.

Entretanto, as respectivas declarações de inatividade não convalidam a irregularidade já instaurada, pelo nítido caráter declaratório (e não constitutivo) daquela medida. Isso porque, como visto o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). Assim, a não localização da empresa gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Essa presunção de dissolução irregular somente poderia ser afastada pela prova inequívoca de que o sócio, antes de fechar as portas da empresa, percorreu todos os passos exigidos para que o encerramento das atividades se revestisse de legalidade. Não o tendo feito, a mera declaração de que a empresa não está em atividade não é capaz de elidir a presunção de irregularidade da dissolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **voto por acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada**" (fls. 325/326e).

No Recurso Especial, interposto pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 1.150, 1.151 e 1.052 do Código Civil, 135, III, do CTN, 1º, 2º e 3º da Lei 8.934/94 e às Súmulas 430 e 435 do STJ, sustentando que:

"Para que seja possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios de uma sociedade, para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Fisco demonstre e comprove de forma incontestada que os sócios praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa é, portanto, excepcional.

A responsabilidade de que trata o artigo 135, inciso III, do CTN, ao tempo em que não exclui o verdadeiro contribuinte, é meramente subsidiária e não por substituição, lição que se extrai do próprio texto, ao condicionar a responsabilização do diretor, do gerente ou representante de pessoas jurídicas, à prática de atos com violação do contrato ou da lei.

(...)

Já há muito tempo que a doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que, **para fins do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, não basta o não recolhimento dos tributos devidamente declarados, devendo o exequente comprovar que houve efetivamente violação grave à legislação tributária** que tenha importado em locupletamento do sócio-gerente em detrimento do pagamento das supostas dívidas da empresa.

Na Súmula nº 430, do STJ, a questão resta assim assentada: 'o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que o redirecionamento deve ser solucionado da seguinte forma: (a) **se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN;** (b) ou, constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório:

(...)

In casu, não há falar em responsabilidade do sócio. O nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-gerente não está na CDA e a Fazenda Nacional não se desincumbiu da prova da ocorrência da hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, não sendo suficiente o acórdão recorrido afirmar que 'mostra-se legítimo o redirecionamento, não havendo necessidade de prévio procedimento exauriente que demonstre as hipóteses do artigo 135, III, CTN'.

Equivocadamente, a decisão recorrida considerou que ao não arquivar a baixa da empresa na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, o sócio-gerente teria violado a lei, especialmente o artigo 1.150, do Código Civil e os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.934/94. Ocorre que tal exigência era impossível, juridicamente, de ser praticada pelo sócio-gerente.

Como é de conhecimento comum, as empresas se viam impossibilitadas de arquivar o distrato na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul quando tinham qualquer dívida fiscal ou tributária, tendo em vista a exigência de apresentação das certidões negativas federais para o registro de extinções (baixas). Tal exigência somente veio a ser dispensada recentemente, a partir da inclusão do art. 7º-A na Lei nº 11.598/07 pela Lei Complementar nº 147/2014 (regulamentado pela Instrução Normativa nº 26, de 10 de setembro de 2014):

Art. 7º-A. **O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas)**, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias**, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º **A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Logo, inexistem as condições para aplicação da desconstituição da personalidade jurídica e, **tratando-se de sociedade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade limitada com capital totalmente integralizado, a execução deve ser voltada única e exclusivamente à pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos tributos, e não ao sócio-gerente, conforme preconiza o artigo 1.052, do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, **a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Ademais, **o fato de não encontrar a empresa no endereço indicado pela recorrente não significa que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular. A rigor da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular da sociedade, que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, está condicionada a não comunicação aos órgãos competentes.**

Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, **sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Cumprе ressaltar que, **em que pese inativa, a empresa permaneceu cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de Declaração de Inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal federal, fato que não corresponde á dissolução irregular da sociedade.** Muito pelo contrário, não se pode olvidar que a Fazenda Nacional tinha conhecimento pleno da inatividade, tendo em vista que as declarações são apresentadas, justamente, à Receita Federal.

Portanto, no presente caso, **as respectivas Declarações de Inatividade consubstanciam-se na legal comunicação aos órgãos competentes de que a empresa não mais funciona, suprimindo a exigência da Súmula nº 435, afastando-se a presunção de dissolução irregular que fundamentou o acórdão recorrido.**

Como consequência, diante da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, não poderia ter sido redirecionado o feito, nas condições em que ocorreu, **devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente e extinta a execução fiscal em relação a ele, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.**

De tal modo, **ao entender pela manutenção do redirecionamento da execução ao sócio-gerente, em razão de suposta dissolução irregular configurada pela não localização da empresa em seu endereço, e ao considerar que as Declarações de Inatividade não afastariam a irregularidade, a decisão recorrida violou especialmente o artigo 135, do CTN, e mesmo o disposto nas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas nº 430 e 435, do STJ, devendo ser reformada" (fls. 346/351e).

Aponta como paradigma julgado do TRF/3ª Região (fls. 351/354e), sustentando, ainda, a prescrição dos débitos em relação ao sócio-gerente, **in verbis**:

"No presente caso, **não houve citação regular da empresa, a interromper a prescrição em relação a seu sócio-gerente**. Cumpre ressaltar que a Fazenda Nacional sequer diligenciou em busca de novo endereço da empresa executada, requerendo o redirecionamento contra o sócio de forma imediata.

Sendo assim, de modo a não perpetuar *ad eternum* a possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal, deve-se avaliar que **a prescrição em relação ao sócio excipiente somente foi interrompida em 12/08/2014, quando de seu comparecimento espontâneo à Central de Mandados (Evento nº 23) ou, quiçá, em 08/10/2012, quando ordenada sua citação (Evento nº 10)**.

Portanto, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (competências de 07/2007 a 04/2008) e a citação do sócio-gerente ou o despacho que ordenou a sua citação, ainda não tendo havido citação da empresa executada no caso, há de ser declarada a prescrição nos termos do artigo 174, *caput* e incisos, do CTN" (fl. 355e).

Requer, a final, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, "para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e **extinguir a ação de execução fiscal em relação ao recorrente, em razão da ilegitimidade passiva (ilegalidade do redirecionamento) ou da ocorrência da prescrição**" (fl. 356e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 369/377e), foi o Recurso Especial inadmitido, pelo Tribunal de origem, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 380/381e), ensejando a interposição do presente Agravo em Recurso Especial (fls. 389/398e).

Na decisão de fls. 407/414e, conheci do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, nos seguintes termos:

"O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que o Recurso Especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, por isso, **não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos dos tribunais ou súmulas**.

Por sua vez, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que **não houve análise pelo Tribunal a quo dos arts. 1.150, 1.151 e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.052, todos do Código Civil, e 1º, 2º e 3º, todos da Lei 8.934/94, apontados como violados, o que atrai a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

Com efeito, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem não expendeu juízo de valor sobre os aludidos preceitos legais, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): 'lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): 'A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.'

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa' (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2010).

Na hipótese dos autos, **o Tribunal de origem, com base nos elementos de provas constantes dos autos, entendeu haver indícios da dissolução irregular da empresa executada.**

Portanto, os argumentos utilizados pelo recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada, mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, reavaliar o conjunto probatório dos autos.

Com efeito, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à presença de indícios da dissolução irregular da empresa executada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, configurada a dissolução irregular, viabiliza-se o redirecionamento da execução.
2. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a dissolução irregular, tendo a sociedade devedora sido citada no endereço constante da CDA. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 450.992/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. **SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).
2. **'Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).**
3. A matéria relativa à prescrição, apesar de ser de ordem pública, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, restando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Inviável, assim, sua apreciação em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 430.927/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2014).

Por fim, **quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea c,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**".

Opostos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente (fls. 417/419e), foram eles conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão, quanto ao art. 1.025 do CPC/2015:

"Os Embargos de Declaração merecem acolhida, contudo, sem atribuição de efeitos infringentes.

Inicialmente, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são cabíveis para 'esclarecer obscuridade ou eliminar contradição', 'suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento' e 'corrigir erro material'.

Efetivamente, **houve omissão quanto à aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, segundo o qual 'consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'.**

Entretanto, não obstante haver a consideração de estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, não merece prosperar o Recurso Especial, eis que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que 'a certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não funciona no local de suas atividades é indício de dissolução irregular, apta a permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consoante disposto na Súmula 435/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 38.512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. **Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.**

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos' (STJ, EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2008).

'TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. **Pacífico o entendimento no sentido de que 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'** (Súmula 435/STJ).

3. **A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.339.991/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Portanto, **considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, incidem, na espécie, as Súmulas 83 e 568 do STJ.**

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão indicada e conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar provimento ao Recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial" (fls. 435/437e).

Finalmente, interposto Agravo interno, pelo ora recorrente (fls. 442/447e), proferi decisão de retratação, com fundamento no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do STJ, nos seguintes termos:

"A decisão agravada deve ser reconsiderada.

O Regimento Interno do STJ prevê, em seu art. 34, dentre as atribuições do Ministro Relator, a de decidir o agravo interposto de decisão que inadmitir recurso especial (inciso VII), bem como a de determinar a autuação do agravo como recurso especial (inciso XVI).

Já o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **d**, do aludido Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental 16/2014, dispõe que o Ministro Relator poderá conhecer do agravo para determinar sua autuação como recurso especial, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

A possibilidade de reconsideração da decisão agravada, por sua vez, encontra-se prevista no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do STJ.

Sobre o juízo de retratação, continua pertinente e atual a seguinte lição doutrinária do saudoso Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

'Ponderando, destarte, os argumentos expostos na própria petição de agravo interno, é lícito ao relator, como expressamente está no art. 557, § 1º, o reconsiderar a decisão. Mas reconsiderá-la em que sentido? Por certo, pode simplesmente tornar sem efeito a decisão proferida em juízo singular, mandando processar normalmente o recurso (v.g., com ida da apelação ao revisor; com a determinação de sorteio de novo relator no caso de embargos infringentes etc.) a fim de que venha a ser apreciado pelo órgão colegiado; assim, se havia negado 'seguimento' ao recurso por manifestamente intempestivo ou por prejudicado, os temas da tempestividade ou da perda de objeto serão objeto de análise pela Câmara ou Turma, ocasião em que o relator poderá, com inteira liberdade, confirmar a orientação já antes manifestada ou, diante de novos argumentos ou de 'melhor exame', reformulá-la. (...) Em suma, o processo terá andamento como se não houvera ocorrido o julgamento pelo relator' (Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 5ª edição, 2008, pp. 340-341).

Ante o exposto, e considerando os argumentos expostos na petição do Agravo interno, **em juízo de retratação**, com fundamento nos arts. 34,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XVI, 253, parágrafo único, inciso II, alínea **d**, e 259, § 6º, do Regimento Interno do STJ, **conheço do Agravo em Recurso Especial, para determinar sua autuação como Recurso Especial**" (fl. 454e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.340 - RS (2016/0165071-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ARMANDO GENERO FILHO
ADVOGADO : DANIEL SICA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS062209
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : POLLO TRATOR PECAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GESTOR DE EMPRESA EXECUTADA, NÃO LOCALIZADA NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. (IR)REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMUNICAÇÃO DA INATIVIDADE DA EMPRESA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MERA ETAPA PROCEDIMENTAL DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA DEVIDA LIQUIDAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO ATIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA PROVAR A REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. No caso, foi deferido o redirecionamento, ao sócio-gerente, da execução fiscal ajuizada contra a empresa executada, ante a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que não fora ela localizada no seu endereço fiscal. Oposta Exceção de Pré-executividade, pelo sócio-gerente, requerendo a extinção da execução fiscal, em relação ao excipiente, em face de sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição, foi a Exceção rejeitada, mantida a decisão, pelo acórdão recorrido.

II. Quanto à alegada ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, defende o recorrente a tese de que – em razão de não lhe ter sido supostamente permitido registrar o distrato da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, pelo fato de lhe ter sido exigida certidão negativa de débitos federais (antes da edição da Lei Complementar 147/2014, que alterou o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 e passou a permitir a baixa dos atos constitutivos da empresa, independentemente da regularidade tributária), aliada à circunstância de ter informado à Receita Federal do Brasil, por meio de suas declarações fiscais, a inatividade da empresa, e de seu nome não constar da certidão de dívida ativa – estaria elidida a presunção de que trata a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), cabendo ao Fisco, nesse contexto, o ônus de comprovar a dissolução irregular da executada, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN, não sendo bastante a certidão do Oficial de Justiça que comprova a frustração da tentativa de citação.

III. No caso dos autos, o sócio gestor não afirma ter dissolvido regularmente a empresa executada, no sentido de ter procedido à arrecadação do ativo e ao pagamento do passivo. Limita-se a postular o afastamento da presunção de dissolução irregular da sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada, pela circunstância de ter comunicado, à Receita Federal do Brasil, o encerramento de suas atividades. À toda evidência, defende uma interpretação equivocada do teor da Súmula 435/STJ e da distribuição do ônus da prova do indigitado ilícito, qual seja, a dissolução irregular da executada.

IV. Com efeito, o entendimento que subjaz do enunciado sumular 435/STJ não é o de que apenas na hipótese em que a empresa deixa de comunicar a alteração do seu domicílio fiscal aos órgãos competentes será possível presumir a sua dissolução irregular. Aliás, "para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, 'não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária'" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

V. Não é o simples fato de a empresa não ser localizada em seu domicílio fiscal que enseja o redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, o de ter sido ela dissolvida irregularmente. A circunstância de não ter sido localizada em seu domicílio fiscal é apenas uma presunção desta ocorrência, que é relativa.

VI. A jurisprudência do STJ há muito caminha no sentido de que o ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa, e do gestor, quando o seu nome constar do título executivo. Contudo, na hipótese em que a responsabilização do sócio decorre da dissolução irregular, tal "responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA" (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2020), o que permite concluir que o ônus da prova recai sobre o Fisco, quando se imputa responsabilidade ao sócio-gerente por fato que precede a dissolução irregular, na circunstância de o nome deste não constar da certidão de dívida ativa (prática de fraudes, simulação, crimes fiscais, entre outros).

VII. No caso dos autos, o próprio sócio-gerente reconhece que a empresa executada foi dissolvida. O que se pretende é afastar a presunção de que tal dissolução foi irregular, pela simples circunstância de ele ter comunicado a inatividade da sociedade empresária, nas declarações fiscais enviadas à Receita Federal do Brasil, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

VIII. De fato, tais declarações são apenas uma das etapas da dissolução dita regular, que pressupõe, conforme precedente do STJ, firmado em recurso repetitivo, a "obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014). Com efeito, "os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fases (*in casu*, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica (...) (STJ, AgInt no AREsp 1.511.227/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

IX. É absolutamente razoável estabelecer, ao sócio gestor da empresa executada ao tempo da sua dissolução, o ônus da comprovação de que ela se procedeu de forma regular. É que se estará a exigir, do sócio administrador, apenas a comprovação de que fez o que a lei lhe determina. Exigir tal do Fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo, quando não impossível. É lidimo, portanto, que a jurisprudência alcance hipóteses de presunção de dissolução irregular da empresa executada, como a que decorre da situação prevista na Súmula 435/STJ, sem que tal implique incompatibilidade com a Súmula 430 desta Corte.

X. Sendo inequívoca a ocorrência da dissolução da empresa executada – no caso, confessada pelo contribuinte, em suas declarações fiscais, e reafirmada nas razões recursais –, é razoável atribuir, ao seu sócio gestor, o ônus da prova de que ela se deu de forma regular, porquanto tem ele à sua disposição todas as informações da sociedade executada concernentes ao patrimônio, operações, livros empresariais, contas bancárias, entre outras.

XI. No julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 444), fixou esta Corte o entendimento de que "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual" (STJ, REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019).

XII. Assim, o termo **a quo** do prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal, em face do sócio gestor ao tempo da dissolução irregular (ou da presunção de sua ocorrência), por este ilícito tributário, quando ocorrente antes da citação da empresa executada – como no caso –, corresponde à data da diligência citatória frustrada.

XIII. Não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a diligência citatória negativa da empresa executada (04/05/2012), não localizada em seu domicílio fiscal, e a citação do sócio gestor (15/08/2014), incorrente a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no caso.

XIV. Recurso Especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão não merece prosperar.

No caso, foi deferido o redirecionamento, ao sócio-gerente ARMANDO GENERO FILHO, da execução fiscal ajuizada contra a empresa POLLO TRATOR PEÇAS LTDA, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82e, no sentido de que não fora ela localizada no seu endereço fiscal (fl. 100e).

Oposta Exceção de Pré-executividade, pelo sócio-gerente, requerendo a extinção da execução fiscal, em relação ao excipiente, em face de sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição (fls. 137/151e), a Exceção foi rejeitada, **in verbis**:

"Do redirecionamento da execução

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente* (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ressalte-se que o fato de a empresa ter entregado declaração de inatividade não convalida a irregularidade já instaurada, pelo nítido caráter declaratório (e não constitutivo) daquela medida. Isso porque, como visto, o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). Assim, a não localização da empresa gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Essa presunção de dissolução irregular somente poderia ser afastada pela prova inequívoca de que o sócio, antes de fechar as portas da empresa, percorreu todos os passos exigidos para que o encerramento das atividades se revestisse de legalidade. Não o tendo feito, a mera declaração de que a empresa não está em atividade não é capaz de elidir a presunção de irregularidade da dissolução.

Assim, dissolvida irregularmente a sociedade sem remanescerem bens para garantia dos seus credores, passa a ser ônus de seus administradores provar que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores sem observância das preferências legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o redirecionamento foi deferido com base no art. 135, III, do CTN e na Súmula 435 do STJ e foi proferido por este Juízo em despacho/decisão datado de outubro de 2012, após comprovado que a empresa executada estava inativa (ev.10, DESPADEC1).

Da prescrição.

Alega a excipiente que os créditos exequendos estariam prescritos, em razão do transcurso de lapso superior a cinco anos entre a constituição dos créditos, ocorrida pelas declarações prestadas pela empresa executada, entre 2007 e 2008, e a interrupção da prescrição, que se deu apenas com a citação do sócio redirecionado, em 12/08/2014, pois a pessoa jurídica não foi citada.

O despacho que ordenou a citação da empresa executada, interrompendo a prescrição, data de 26/03/2012, retroagindo à data da propositura da execução, 04/08/2011, consoante entendimento consolidado junto a Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.Omissis (...) 14. **O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.** 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora ra imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). Omissis (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

A prescrição, como causa extintiva do direito de ação, não deixa de ser uma espécie de penalidade à inércia do credor, que não exerce seu direito no tempo devido. **No caso em pauta, o credor tomou as providências que lhe eram cabíveis, ajuizando a execução dentro do prazo prescricional, impulsionando o feito e requerendo o redirecionamento, quando tomou ciência da dissolução da pessoa jurídica.**

Nesse sentido, vale citar a Súmula 106 do STJ, aqui aplicável por analogia: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A citação da empresa executada apenas não ocorreu no presente feito porque não encontrada em seu domicílio fiscal, conforme certificado pelo oficial de justiça em 04/05/2012, fato que possibilitou o redirecionamento da execução ao sócio gerente, deferido em outubro do mesmo ano, quando determinada a citação do sócio, a qual ocorreu em 12/08/2014, não se podendo, portanto, falar em prescrição da execução fiscal, pois não decorridos mais de 5 anos entre a citação do sócio e o ajuizamento da execução.

A ausência de citação da pessoa jurídica, portanto, não pode servir como justificativa para o reconhecimento da prescrição, pois isso representaria beneficiar a executada por sua própria desídia em manter seus registros atualizados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade**, nos termos da fundamentação" (fls. 182/185e).

O Agravo de Instrumento, interposto pelo sócio-gerente contra a decisão que rejeitara a Exceção de Pré-executividade, teve o seu seguimento negado, por decisão monocrática do Relator (fls. 231/235e), mantida, em sede de Agravo interno, pelo acórdão ora recorrido, aos seguintes fundamentos:

"Em que pesem as alegações da agravante, não lhe assiste guarida.

Assim foi manifestado no *decisum* agravado:

Decido.

A exceção de pré-executividade, verdadeira criação pretoriana, é admitida apenas para aquelas matérias que o juiz pode decidir de ofício e que possam ser examinadas sem dilação probatória. Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393:

'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.'

No caso, as alegações são: a) prescrição para o redirecionamento, pois a empresa executada não foi citada e transcorreu período superior a cinco anos entre os fatos geradores e seu comparecimento espontâneo nos autos; b) não ocorrência das hipóteses de redirecionamento. Passo ao exame dessas alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prescrição para o redirecionamento

Essa alegação é feita sob dois fundamentos, o de que a empresa executada não foi citada e que transcorreu prazo superior a cinco anos entre os fatos geradores e seu comparecimento nos autos.

Ausência de citação da empresa agravada

Sobre esse tópico, em face da presunção de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento independe da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, razão pela qual, embora não implique a exclusão da pessoa jurídica do pólo passivo da execução fiscal, também não pressupõe a prévia citação válida da pessoa jurídica. Tal conclusão pode ser extraída do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO JUNTAMENTO COM A EMPRESA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que bastam indícios de dissolução irregular para que os administradores passem a responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade. 2. Assim, o entendimento de que a inclusão do sócio com base na presunção de dissolução irregular seria simultâneo à exclusão da pessoa jurídica possibilitaria à empresa que altera a sua sede, sem comunicar ao Fisco tal circunstância, pudesse se beneficiar desse ato. Isso porque seria presumida sua dissolução irregular, atraindo a responsabilidade do responsável (sócio-gerente), e afastando-a em relação à pessoa jurídica, que se aproveitaria da falta cometida pelo seu sócio ao se eximir de suas dívidas tributárias. 3. Não há como afastar a responsabilidade da sociedade concomitantemente ao ato de inclusão do sócio nos casos de dissolução irregular presumida, entendimento esse já sufragado pelo TRF/4ª Região. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008747-67.2012.404.0000, 1ª Turma, Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/01/2013)

Logo, esse fundamento não pode ser utilizado também para o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Por outro lado, quanto à prescrição para fins de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a inércia da parte exequente durante o lapso temporal entre a sua ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirecionamento e o pedido de redirecionamento em si. Ou seja, somente tem início o prazo para redirecionamento quando advém aos autos da execução fiscal a notícia acerca da causa de responsabilização (dissolução irregular, relatório do síndico dando conta de indícios de crime falimentar, etc.). De fato, não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada.

Nesse andar, considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da existência de causa para o redirecionamento da execução, à minguada do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. Neste sentido:

(...)

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2011 contra POLLO TRATOR PECAS LTDA.

Ao cumprir o mandado de citação, certificou o Oficial de Justiça, em 04/05/2012 (evento 5, CERT1, da execução fiscal):

(...) me dirigi ao endereço indicado - Rua José Maciel Caetano, 28, Sapucaia do Sul, e, ali estando, verifiquei que Pollo Trator Peças Ltda, não está estabelecida no endereço indicado, que é um imóvel abandonado. Segundo vizinhos, nunca houve nenhuma empresa no local (...)

Esta é a data em que foi noticiado que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal.

O redirecionamento foi deferido em 15/10/2012 (evento 10, DESPADEC1, da execução fiscal).

O agravante foi citado em 15/08/2014 (evento 23, CERT1, da execução fiscal).

Dessa forma, não há como reconhecer a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intercorrente para o redirecionamento, estando correta a decisão agravada.

Redirecionamento

Quanto ao tema, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. Neste sentido:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Outrossim, deve o exequente provar que o sócio-gerente ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da prática do ato ilícito, ou seja, ao tempo da prática de ato com excesso de poderes, infração ao contrato social ou estatuto e infração à lei, aqui se inserindo a dissolução irregular.

Evidente, portanto, que no caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento.

Ademais, existindo indícios de dissolução irregular, mostra-se legítimo o redirecionamento, não havendo necessidade de prévio procedimento exauriente que demonstre as hipóteses do artigo 135, III, CTN. Em verdade, a ampla defesa e o contraditório não ficam prejudicados, pois será lícito ao sócio incluído no polo passivo da execução demonstrar, em sede de defesa, a ausência de responsabilidade.

Como acima referido, há certidão do Oficial de Justiça, como já referido, situação que autoriza o redirecionamento.

Ademais, o agravante não traz qualquer prova de que não detinha poderes de gerência, nem qualquer outra circunstância que permita afastar a sua responsabilidade.

Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da fundamentação acima, **o agravante não trouxe fundamentos que permitam concluir pela alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento, nem há como afastar a sua responsabilidade pelo débito tributário. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade.**

No tocante a prescrição para o redirecionamento a que se falar que o prazo prescricional para a responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.

Em relação à irregularidade do redirecionamento, não assiste razão à agravante, pois existindo indícios de dissolução irregular, mostra-se legítimo o redirecionamento, não havendo necessidade de prévio procedimento exauriente que demonstre as hipóteses do artigo 135, III, CTN.

Dessarte entendo que a questão foi devidamente analisada e fundamentada, não tendo a agravante trazido nova argumentação capaz de transmutar o entendimento outrora adotado, devendo a decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo legal**" (fls. 281/284e).

No acórdão que julgou os segundos Declaratórios, opostos pelo ora recorrente, registrou-se que "as respectivas declarações de inatividade não convalidam a irregularidade já instaurada, pelo nítido caráter declaratório (e não constitutivo) daquela medida. Isso porque, como visto o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). Assim, a não localização da empresa gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN. Essa presunção de dissolução irregular somente poderia ser afastada pela prova inequívoca de que o sócio, antes de fechar as portas da empresa, percorreu todos os passos exigidos para que o encerramento das atividades se revestisse de legalidade. Não o tendo feito, a mera declaração de que a empresa não está em atividade não é capaz de elidir a presunção de irregularidade da dissolução" (fl. 326e).

Quanto à alegada ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, defende o recorrente a tese de que – em razão de, supostamente, não lhe ter sido permitido registrar o distrato da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, pelo fato de lhe ter sido exigida certidão negativa de débitos federais (antes da edição da Lei Complementar 147/2014, que alterou o art. 9º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar 123/2006 e passou a permitir a baixa dos atos constitutivos da empresa, independentemente da regularidade tributária), aliada à circunstância de ter informado à Receita Federal do Brasil, por meio de suas declarações fiscais, a inatividade da empresa, e de seu nome não constar da certidão de dívida ativa – estaria elidida a presunção de que trata a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, **sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), cabendo ao Fisco, nesse contexto, o ônus de comprovar a dissolução irregular da executada, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN, não sendo bastante a certidão do Oficial de Justiça que comprova a frustração da tentativa de citação.

É fato inconteste que o mero inadimplemento tributário não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula 430/STJ) e que a regra do nosso sistema é a reponsabilidade limitada desse pelas dívidas da empresa, caso adotada a forma limitada de responsabilidade societária.

É igualmente pacífico que a presunção de dissolução irregular da empresa pelo fato de não ter sido ela encontrada em seu domicílio fiscal é relativa, cabendo ao sócio gestor à época do encerramento das atividades, tido por presumidamente irregular, comprovar que a dissolveu da forma correta, vale dizer, **"em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei"** (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

No caso dos autos, **o sócio gestor não afirma ter dissolvido regularmente a empresa executada, no sentido de ter procedido à arrecadação do ativo e ao pagamento do passivo**. Limita-se a postular o afastamento da presunção de dissolução irregular da executada, pela circunstância de ter comunicado, à Receita Federal do Brasil, o encerramento de suas atividades. À toda evidência, defende uma interpretação equivocada do teor da Súmula 435/STJ e da distribuição do ônus da prova do indigitado ilícito, qual seja, a dissolução irregular.

Não cabe uma interpretação a **contrario sensu** do enunciado sumular 435/STJ para se concluir que, fora da hipótese nela contida (deixar de funcionar a empresa no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes) – no caso, com a comunicação aos órgãos competentes –, estaria afastada a incidência da sua consequência (presunção de dissolução irregular).

Na lição de Tércio Sampaio Ferraz Junior (**in** Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 299), na hipótese em que não há uma relação recíproca entre o pressuposto e o consequente da regra, o argumento a **contrario sensu** é considerado fraco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) na aplicação do argumento *a contrario*, distingue Klug (1966:128) dois casos: o primeiro ocorre quando há, entre os pensamentos legais e as correspondentes consequências, relação recíproca, isto é, uma replica a outra; nesse caso, pode-se dizer que o argumento é forte, podendo-se concluir, com certa segurança, que, se o caso não preenche as condições da lei, a ele não se aplicam suas disposições; este é o caso, por exemplo, das normas excepcionais, para as quais se admite que valem *apenas* para as situações reguladas (estando, *a contrario sensu*, excluídas quaisquer outras situações); **se, porém, a relação entre os pressupostos e as consequências não é recíproca, isto é, os pressupostos implicam as consequências, mas estas não implicam necessariamente os pressupostos, então o argumento é fraco**; é o caso das normas gerais, que dispõem sobre uma generalidade de situações, sem cláusula restritiva, por exemplo: se a Constituição traz limitações à atividade privada, não se pode concluir, *a contrario*, que não admite outras limitações. Pode-se reconhecer, assim, de certo modo, que o argumento *a contrario* é legítimo exatamente para os casos em que o argumento *per analogiam* é vedado (por exemplo, à medida que se proíbe a analogia no Direito Penal, admite-se o argumento *a contrario*)".

No caso da Súmula 435/STJ, o pressuposto (não se localizar a empresa no domicílio fiscal informado) implica no consequente (presunção de dissolução irregular), mas o consequente (presunção de dissolução irregular) não decorre, necessariamente, do pressuposto (não se localizar a empresa no domicílio fiscal informado), haja vista que a presunção de dissolução é relativa e podem existir outras circunstâncias que acarretem a presunção de dissolução irregular, além daquela de deixar a empresa de se localizar em seu domicílio fiscal.

Com efeito, o entendimento que subjaz do enunciado sumular 435/STJ não é o de que apenas na hipótese em que a empresa deixa de comunicar a alteração do seu domicílio fiscal aos órgãos competentes será possível presumir a sua dissolução irregular. Aliás, "para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, 'não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária'" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Com efeito, não é o simples fato da empresa não ser localizada em seu domicílio fiscal que enseja o redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, o de ter sido ela dissolvida irregularmente. A circunstância de não ter sido localizada em seu domicílio fiscal é apenas uma presunção desta ocorrência, que, como visto, é relativa.

É verdade que a jurisprudência do STJ há muito caminha no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa, e do gestor, quando o nome deste constar do título executivo.

Contudo, na hipótese em que a responsabilização do sócio-gerente decorre da dissolução irregular da executada, **tal "responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA"** (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2020), o que permite concluir que **o ônus da prova recai sobre o Fisco, quando se imputa responsabilidade ao sócio-gerente por fato que precede a dissolução irregular da empresa executada**, na circunstância de o nome deste não constar da certidão de dívida ativa (prática de fraudes, simulação, crimes fiscais, etc...).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALECIMENTO DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA 392/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. **No caso concreto, o redirecionamento da execução fiscal ocorreu em razão da suposta ocorrência de dissolução irregular. Nessa hipótese, a responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA. Assim, é imperioso concluir que não é aplicável o disposto na Súmula 392/STJ, como bem observou o Tribunal de origem.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2020).

No caso dos autos, o próprio sócio-gerente reconhece que a empresa executada foi dissolvida. O que se pretende é afastar a presunção de que tal dissolução foi irregular, pela simples circunstância de ele ter comunicado a inatividade da sociedade empresária, nas declarações fiscais enviadas à Receita Federal do Brasil, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

De fato, **tais declarações são apenas uma das etapas da dissolução** dita regular, que pressupõe, conforme precedente firmado em recurso repetitivo, a "obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o **pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência**" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.

1. 'A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica' (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que 'o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos' (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 1.750.420/SP, cujo julgamento foi concluído em 10.12.2019. Na ocasião, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido nos autos.

3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.758.879/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DISTRATO. PRIMEIRA FASE DA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ANÁLISE DAS DEMAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FASES NECESSÁRIAS. TEMA 630/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 284/STF. O acórdão recorrido afastou a hipótese de dissolução irregular da empresa por entender que 'a ora agravante demonstrou ter registrado o instrumento de distrato na Junta Comercial do Paraná, bem como solicitou baixa do CNPJ perante a Receita Federal. O encerramento das atividades se deu dentro dos parâmetros legais, de modo que a agravante conseguiu afastar a presunção de dissolução irregular de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 83, e-STJ). Nas razões de seu Recurso Especial, o Estado do Paraná impugnou tal fundamentação alegando que 'a baixa da empresa perante a Junta Comercial e a Receita Federal são apenas etapas no encerramento de sua existência, não se prestando, por si só, a elidir a presunção de irregularidade do encerramento reconhecida pela Súmula 435/STJ' (fl. 132, e-STJ). Dessa forma, não falar em deficiência na fundamentação do recurso, devendo ser afastada a incidência da Súmula 284/STF.

2. **'Os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (*in casu*, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica (...)'** (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017, grifou-se).

3. No caso concreto, observa-se que o Tribunal local afastou a irregularidade da dissolução da empresa por entender que 'A presunção de dissolução irregular é relativa e, portanto, pode ser elidida por prova do contribuinte ou do sócio no sentido de que, de fato, o encerramento das atividades empresariais se deu de forma regular. No caso dos autos, a ora agravante demonstrou ter registrado o instrumento de distrato na Junta Comercial do Paraná, bem como solicitou baixa do CNPJ perante a Receita Federal. O encerramento das atividades se deu dentro dos parâmetros legais, de modo que a agravante conseguiu afastar a presunção de dissolução irregular de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 83, e-STJ).

4. Assiste razão ao recorrente quando rejeita a tese de que **'A baixa da empresa perante a Junta Comercial e a Receita Federal são apenas etapas no encerramento de sua existência, não se prestando, por si só, a elidir a presunção de irregularidade do encerramento reconhecida pela Súmula 435/STJ'** (fl. 132, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): 'Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'.

6. Necessário, por conseguinte, que se devolva o processo ao Tribunal de origem para que este se pronuncie sobre se estão presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução fiscal, manifestando-se especialmente sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa, pois descabe ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, diagnosticar a efetiva irregularidade da dissolução da pessoa jurídica, por exigir reexame probatório, vedação contida na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do Agravo a fim de dar provimento ao Recurso Especial, anulando o acórdão recorrido e determinando ao Tribunal estadual que averigue a presença dos demais requisitos da dissolução irregular da empresa, e, consequentemente, do redirecionamento pretendido" (STJ, AgInt no AREsp 1.511.227/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

Civil: Vale registrar algumas das obrigações do liquidante, constantes do Código

"Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. **O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.**

Art. 1.103. **Constituem deveres do liquidante:**

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, **realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;**

V - **exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula 'em liquidação' e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. **Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.**

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108. **Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.**

Art. 1.109. **Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da assembléia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial."

Da leitura de tais dispositivos resulta absolutamente razoável estabelecer, ao sócio gestor da empresa executada ao tempo da dissolução, o ônus da comprovação de que ela se procedeu de forma regular. É que se estará a exigir, do sócio administrador, apenas a comprovação de que fez o que a lei lhe determina. Exigir tal do Fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo, quando não impossível. É lidimo, portanto, que a jurisprudência alcance hipóteses de presunção de dissolução irregular da empresa executada, como a que decorre da situação prevista na Súmula 435/STJ, sem que tal implique incompatibilidade com a Súmula 430 desta Corte.

Então, sendo inequívoca a ocorrência da dissolução da empresa executada – no caso, confessada pelo contribuinte, em suas declarações fiscais –, é razoável atribuir, ao seu sócio gestor, o ônus da prova de que ela se deu de forma regular, porquanto tem ele à sua disposição todas as informações da executada concernentes ao patrimônio, operações, livros empresariais, contas bancárias, entre outras.

Tampouco merece prosperar a Exceção de Pré-executividade, quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito executivo, amparada na tese recursal de que "transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (competências de 07/2007 a 04/2008) e a citação do sócio-gerente ou o despacho que ordenou a sua citação, ainda não tendo havido citação da empresa executada no caso, há de ser declarada a prescrição nos termos do artigo 174, *caput* e incisos, do CTN" (fl. 355e).

Com efeito, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 444), fixou esta Corte Superior o entendimento de que "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, **contado da diligência de citação da pessoa jurídica**, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual" (STJ, REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o termo **a quo** do prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal, em face do sócio gestor ao tempo da dissolução irregular (ou da presunção de sua ocorrência), por este ilícito tributário, quando ocorrente antes da citação da empresa executada – como no caso –, corresponde à data da diligência citatória frustrada.

Na hipótese, a citação da empresa executada não ocorreu justamente pelo fato da dissolução irregular, exsurto o fluxo do prazo prescricional, por consequência, somente a partir da diligência citatória negativa a pretensão de redirecioná-la a quem deu causa ao ato ilícito. À toda evidência, "a ausência de citação da pessoa jurídica, (...) não pode servir como justificativa para o reconhecimento da prescrição, pois isso representaria beneficiar a executada por sua própria desídia", como bem anotou o Juízo de 1º Grau, quando rejeitou a Exceção de Pré-executividade, a fl. 182/185e.

No caso dos autos, os fatos processuais relevantes para o deslinde da questão foram assim resumidos, pelas instâncias ordinárias:

"O despacho que ordenou a citação da empresa executada, interrompendo a prescrição, data de 26/03/2012, retroagindo à data da propositura da execução, 04/08/2011, consoante entendimento consolidado junto a Primeira Seção do STJ, no REsp repetitivo 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010) (fls. 183/184e). A execução fiscal refere-se a créditos constituídos 'pelas declarações prestadas pela empresa executada, entre 2007 e 2008' [competências de 07/2007 a 04/2008, fl. 137e], ocorrendo a citação do sócio-gerente em 12/08/2014 (fl. 183e, decisão que rejeitou a Execução de Pré-executividade).

'No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2011 contra POLLO TRATOR PECAS LTDA. Ao cumprir o mandado de citação, certificou o Oficial de Justiça, em 04/05/2012 (evento 5, CERT1, da execução fiscal):

(...) me dirigi ao endereço indicado - Rua José Maciel Caetano, 28, Sapucaia do Sul, e, ali estando, **verifiquei que Pollo Trator Peças Ltda, não está estabelecida no endereço indicado**, que é um imóvel abandonado. Segundo vizinhos, nunca houve nenhuma empresa no local (...)

Esta é a data em que foi noticiado que a empresa não foi localizada' em seu domicílio fiscal.

O redirecionamento foi deferido em 15/10/2012 (evento 10, DESPADEC1, da execução fiscal).

O agravante foi citado em 15/08/2014 (evento 23, CERT1, da execução fiscal)"" (fl. 283e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a diligência citatória negativa da empresa executada (04/05/2012), não localizada no seu domicílio fiscal, e a citação do sócio gestor (15/08/2014), inócurre a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no caso.

Por estas razões, conheço do Recurso Especial, para negar-lhe provimento.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165071-5

REsp 1.877.340 / RS

Números Origem: 50060173620114047112 50399972820154040000 RS-50060173620114047112

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO GENERO FILHO
ADVOGADO : DANIEL SICA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS062209
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : POLLO TRATOR PECAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.